



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10426/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Rita
Responsável: Lúcia de Fátima de Aires Miranda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CHAMADA
PÚBLICA – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento
dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00051/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10426/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivar os presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10426/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos, originariamente, acerca da legalidade da adesão da Prefeitura Municipal de Santa Rita à Ata de Registro de Preços nº 002/2016 – Secretaria da Educação do Amapá, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2016 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento, instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica e patrulhamento com a implantação de centro de monitoramento, assim como a disponibilização de todos os equipamentos necessários à execução do objeto nas dependências das Secretarias da Saúde e da Educação do Município de Santa Rita na forma de comodato. O Órgão Instrutor, após a análise dos documentos constantes nos autos, emitiu Relatório Inicial às fls. 193/198, no qual sugeriu o apensamento do Proc. TC 10434/17 aos presentes autos, em razão da similaridade da matéria neles tratada, para que fossem julgados conjuntamente, considerou irregulares as adesões de que resultaram os contratos 037 e 038/2017, ante a ausência de normativo local que as autorize e de pesquisa de preços a confirmar sua vantajosidade, pediu cautelarmente a suspensão da execução de toda e qualquer despesa com relação aos citados contratos, bem como sugeriu a citação dos responsáveis.

Na sessão do dia 16 de outubro de 2018, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-03430/18, decidiu julgar regular com ressalvas o procedimento de adesão à ata de registro de preços em questão, recomendando-se, contudo, à Prefeitura Municipal de Santa Rita proceder sempre com o necessário zelo, no que pertine à realização de pesquisa de preços, quando da realização de certames licitatórios, bem como, pelo subseqüente **envio dos presentes autos à Auditoria**, para fins de averiguar acerca da eventual celebração de contratos decorrentes da vertente adesão à ata de registro de preços, e, em caso positivo, proceder à devida análise da sua execução.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução onde destacou que “Consultando-se o banco de dados SAGRES MUNICIPAL, exercício de 2017 a 2019, não há despesas executadas em face dos citados contratos nem relativo a qualquer outro tendo como CREDOR a EMPRESA ATIVA SYSTEM BRASIL SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., CNPJ 06.206.305/0001-30”. Diante disso, concluiu pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que os presentes autos perderam o objeto, visto o que foi apurado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10426/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Junho de 2019 às 07:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO